

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. ANTONIO BULHÕES)

Altera a Lei Complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de
2007, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 18.

§ 5º.....

.....

*I-A – as atividades de prestação de serviços
previstas no inciso I do § 1º do art. 17 desta Lei
Complementar serão tributadas na forma do Anexo I
desta Lei Complementar, deduzida a parcela
correspondente ao ICMS e acrescida a parcela
correspondente ao ISS prevista no Anexo III;*

*II – as atividades de prestação de serviços previstas
nos incisos II a XII do § 1º do art. 17 desta Lei
Complementar serão tributadas na forma do Anexo III
desta Lei Complementar;*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de
sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

As creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, quando de sua inclusão no Simples Federal, estavam sujeitas às mesmas alíquotas que o comércio. Assim, por uma questão de razoabilidade, seria natural que, na Lei do Simples Nacional, estivessem sujeitas às mesmas regras. Apesar disso, elas foram subordinadas à tributação prevista para as demais atividades de serviços, o que acabou por lhes elevar a carga tributária. Para corrigir tal equívoco, apresentamos o presente projeto de lei complementar.

Observamos que não haverá impacto nas contas públicas em decorrência do presente projeto de lei complementar, pois a sua vigência somente ocorrerá em 1º de janeiro de 2008, momento em que já estarão previstas na lei orçamentária anual medidas compensatórias de eventual renúncia de receitas.

Esperamos contar com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ANTONIO BULHÕES